

## PROJETO DE LEI Nº 034/2013

*“Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2014 a 2017, e dá outras providências”*

**Art. 1º.** Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2014/2017, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 1º da Constituição Federal.

**Parágrafo Único.** Constituem Anexos da Lei:

- I – Demonstrativo da previsão da receita a esta Lei;
- II – Demonstrativo dos programas e ações de governo para o período por Unidade Orçamentária.

**Art. 2º.** Os anexos que acompanham esta Lei contêm as informações complementares relativas aos valores referenciais em termos de planejamento de receita e da despesa, bem como a metodologia de cálculo, nos termos do artigo 12 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Parágrafo Único.** Os valores constantes nos anexos desta Lei possuem caráter indicativo e não normativo, devendo servir como referência para o planejamento anual, devendo a lei de diretrizes e o orçamento anual atualizar os valores previstos nesta Lei de forma automática, sem a necessidade de alteração formal do plano plurianual.

**Art. 3º.** As codificações de programas e ações serão observadas nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nos projetos que os modifiquem.

**Art. 4º.** A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novos programas serão propostas pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei específico.

**§ 1º.** O Projeto de Lei conterá, na hipótese de:

I – inclusão de programa;

- a) diagnóstico sobre a atual situação do problema que se deseja enfrentar ou sobre a demanda da sociedade que se queira atender com o programa proposto;
- b) indicação dos recursos que financiarão o programa proposto;
- c) descrição dos objetivos e indicadores de desempenho propostos;
- d) as ações inerentes aos programas, com a identificação dos produtos e metas.

II – alteração ou exclusão de programa, exposição das razões que motivaram a proposta.

**§ 2º.** A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias e de suas metas poderão ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, alterando-se na mesma proporção o valor do respectivo programa.

**Art. 5º.** Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar alterações de indicadores vinculados aos objetivos dos programas de governo, bem como as metas físicas e produtos das ações, devendo comunicar ao Legislativo as alterações.

**Parágrafo Único.** As alterações em programas, indicadores, produtos e metas físicas do Legislativo, serão feitas pelo mesmo e comunicadas ao Executivo.

**Art. 6º.** A Lei de diretrizes orçamentárias definirá a forma de avaliação dos resultados dos programas de governo, conforme prevê a Lei Complementar nº 101/2000, art. 4º, I, “e”.

**Art. 7º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando as disposições ao contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Alvorada,** Estado do Rio Grande do Sul,  
aos 28 dias do mês de junho de 2013.

Edilson Antonio Romanini,  
Prefeito Municipal

**JUSTIFICATIVA:** Este projeto dispõe o Plano Plurianual do Município para o quadriênio de 2014 a 2017.